



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06258/19

fl.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO À RFB. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00489/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06258/19, que trata da prestação de contas do prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por Unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. JULGAR REGULARES com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria;
2. APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 39,50 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de 2018, apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. RECOMENDAR à Administração Municipal de Paulista no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apontadas, observando as sugestões da Auditoria; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06330/19

fl.2/2

4. DETERMINAR comunicação à Receita Federal e ao Instituto de Previdência local acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 30 de outubro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:25



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva

Santos

RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:33



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL